



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.682 - RJ (2019/0224133-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORAD E AMIGOS DE STA MONICA TOWN HOUSE
ADVOGADO : GILBERTO MOREIRA MESQUITA - RJ110966
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação, proposta pela Associação dos Moradores e Amigos de Santa Monica Town House em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos e do Município do Rio de Janeiro, objetivando a realização de obras necessárias à resolução de problemas decorrentes de transbordamento de esgoto, ocorridos em razão de entupimentos e acúmulo de dejetos na galeria de águas pluviais, bem como a condenação à indenização por danos morais. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, para "não conhecer da apelação da CEDAE (...); dar parcial provimento à apelação do Município, a fim de anular o capítulo da sentença que estabeleceu a solidariedade entre os réus (...); afastar apenas a solidariedade entre os réus, além de fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Município inicie as obras nas galerias de drenagem de águas pluviais; (...) e conhecer parcialmente da apelação da autora e, nesta parte, dar-lhe provimento, a fim de condenar o Município ao pagamento de reparação por danos morais".

III. Não tendo o acórdão hostilizado exposto juízo de valor sobre a tese relativa à impossibilidade de condenação da parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais, já que não foi reconhecida a responsabilidade solidária quanto à manutenção da rede de esgotamento sanitário, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a questão suscitada na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, em 2º Grau, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.682 - RJ (2019/0224133-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em 03/10/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 18/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito Administrativo. Falhas na rede de esgoto e nas galerias de drenagem de águas pluviais. Realização de obras pela CEDAE e pelo Município. Não conhecimento da apelação da CEDAE, diante da falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença, que é requisito formal de admissibilidade (art. 1.010, II, do CPC). Apelação do Município. Anulação do capítulo da sentença que estabeleceu a solidariedade entre os réus, diante da falta de fundamentação (art. 489, § 1º, I e II, do CPC). Prosseguindo-se no julgamento (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC), afasta-se a solidariedade, diante da falta de previsão legal ou contratual nesse sentido. Existência de obrigação do Município de reparar as galerias de drenagem. Fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Município inicie as obras nas galerias de drenagem de águas pluviais. Apelação adesiva da autora. Não conhecimento da apelação adesiva no que diz respeito à CEDAE, diante da inadmissibilidade do recurso principal (art. 997, § 2º, III, do CPC). Admissibilidade da apelação adesiva apenas no que diz respeito ao Município. Falha na prestação de serviços e omissão na realização de obras nas galerias de escoamento de águas pluviais que gerou situação de insalubridade aos moradores, por força do cheiro e dos riscos à saúde advindos do vazamento e da falta de escoamento de esgoto. Danos morais. Reparação fixada de forma genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em face do Município. Recurso da CEDAE de que não se conhece, recurso do Município a que se dá parcial provimento e recurso da autora de que se conhece parcialmente e, nesta parte, a que se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

Quanto à controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 95 e 97 de CDC, no que concerne à ausência de responsabilidade da parte ora recorrente diante da falta de nexo de causalidade, trazendo, em síntese, o seguinte argumento:

Considerando que o acórdão afasta a responsabilidade solidária pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, bem como tendo em conta que o acórdão atribui o dano moral exclusivamente a deficiência do serviço de esgotamento sanitário, a responsabilidade por tal dano não poderia ter sido imputada ao Município, como equivocadamente foi (fls. 751).

É o relatório. Decido.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ' (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**" (fls. 873/874e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

O i. Ministro Relator não conheceu do recurso especial interposto com a alegação de que não foi demonstrado o seu cabimento por ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à ausência de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro diante da falta de nexo de causalidade.

Ledo engano.

A matéria se mostra devidamente prequestionada no próprio Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo este inclusive o fundamento utilizado pelos i. desembargadores para justificar a existência da obrigação do ente municipal a reparar danos morais. Transcreve-se abaixo trecho do acórdão que não deixa dúvidas em relação ao alegado:

'Dessa forma, a condenação a reparar os danos morais individualmente suportados deve genérica, nos termos do art. 95 do CDC, razão pela qual se conhece a existência da obrigação do Município de reparar tais danos, ficando o ente público desde logo condenado a fazê-lo, mas a determinação do valor se fará por meio de liquidações individuais, nos termos do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.'

Fundamental se ressaltar que a exigência de prequestionamento é a necessidade de ventilação da questão objeto da questão excepcional perante as instâncias ordinárias.

Não é possível se considerar que a questão não foi devidamente ventilada perante as instâncias ordinárias quando o acórdão recorrido citou de forma expressa os dispositivos legais que fundamentam o recurso especial interposto pelo ente municipal, sendo que tais dispositivos também fundamentaram, inclusive, o próprio acórdão recorrido.

Pelo exposto, não se pode alegar a ausência de prequestionamento da tese recursal para não se conhecer do recurso especial, posto que o prequestionamento de fato ocorreu, estando o recurso, portanto, de acordo com todos os requisitos estabelecidos no artigo 1029 do Código de Processo Civil" (fls. 880/881e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, "caso assim não se entenda, requer-se que o agravo interno seja levado à apreciação do d. Colegiado para que seja provido" (fl. 882e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 886/890e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.682 - RJ (2019/0224133-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação, proposta pela Associação dos Moradores e Amigos de Santa Monica Town House em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos e do Município do Rio de Janeiro, objetivando a realização de obras necessárias à resolução de problemas decorrentes de transbordamento de esgoto, ocorridos em razão de entupimentos e acúmulo de dejetos na galeria de águas pluviais, bem como a condenação à indenização por danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 492/495e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, nos seguintes termos:

"Inicia-se o voto pela apelação da CEDAE.

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a inadmissibilidade da apelação, diante de sua irregularidade formal, requisito de admissibilidade previsto no art. 1.010 do CPC/2015 (com equivalente no art. 514 do CPC/1973):
(...)

Com relação à fundamentação, essa é 'imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável'.

Ademais, não basta apenas que as razões recursais sejam apresentadas, mas que impugnem especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não podendo ser dissociadas destes; deve haver, portanto, congruência entre ambos para que fique preenchido o requisito do art. 1.010, II, do CPC (art. 514, II, do CPC/1973)
(...)

Passa-se, portanto, ao exame da apelação do Município, devendo ser analisado, em primeiro lugar, se a sentença possui vício de fundamentação, por não ter se manifestado sobre a ausência de solidariedade entre ele e a CEDAE.

De fato, constata-se que a sentença é viciada por falta de fundamentação apenas nesse ponto, uma vez que não há qualquer justificativa acerca da conduta do Município ou da solidariedade entre ele e a CEDAE.

Assim, é possível a anulação apenas desse capítulo, com base no art. 489, § 1º, I e II, do CPC.

Como a questão está pronta para julgamento, não há necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de retorno do processo ao juízo de origem, sendo possível resolver o mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

Acerca dessa questão, é possível concluir que não existe solidariedade entre o Município e a CEDAE, seja em razão de previsão legal ou contratual, que não pode ser presumida (art. 265 do CC).

Não obstante, o pedido formulado não diz respeito à obrigação do Município de realizar obras na rede de esgotamento, e sim na rua e na rede de escoamento e drenagem de águas pluviais, que é de sua competência, conforme é afirmado na própria apelação do Município.

Nesse ponto, o laudo pericial também demonstra problemas com as galerias de drenagem de águas pluviais:

'Em relação às galerias de drenagem das águas pluviais, observou-se, quando da vistoria, que estas também se encontravam obstruídas em alguns trechos da Rua Dario Coelho, ocasionando deficiência no escoamento.

Como consequência, a água acumulava nos pontos de captação – ralos boca de lobo -, conforme evidenciado nas fotografias a seguir.

(...) Nesta linha de raciocínio, pôde-se observar, à época da vistoria, que as manutenções preventivas e adequadas por parte dos órgãos responsáveis, não vêm sendo implementadas nas redes de esgoto sanitário, tampouco nas galerias de águas pluviais." (fls. 399 e 402 dos autos eletrônicos)

Importante destacar que o Município sequer impugna sua responsabilidade ou a existência de vícios em relação às galerias de drenagem das águas pluviais, se limitando a discutir a inexistência de responsabilidade solidária com a CEDAE, razão pela qual esse ponto sequer poderia ser modificado em grau de apelação.

Portanto, impõe-se afastar a existência de solidariedade, sendo mantida a obrigação do Município de efetuar as obras necessárias relativas às galerias de drenagem das águas pluviais. Com relação ao prazo para início das obras, de fato, não se afigura razoável determinar sua imediata realização, tendo em vista a necessidade de licitação.

Entretanto, a sentença foi proferida em fevereiro/2016 e o Município sequer impugnou sua condenação, de modo que já poderia ter ocorrido o planejamento necessário. Some-se a isso ainda o lapso temporal até o início do cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, deve-se conceder o prazo de (30) trinta dias para que o Município inicie as obras necessárias nas galerias de drenagem de águas pluviais.

Resolvidas essas questões, passa-se à análise da apelação adesiva, da autora, que visa à condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais, sofridos pelos moradores cujos interesses defende.

Preliminarmente, não se pode conhecer da apelação adesiva naquilo que diz respeito à CEDAE, uma vez que a apelação da CEDAE não foi admitida, aplicando-se a regra do art. 997, § 2º, III, do CPC ('O recurso adesivo...não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível').

Portanto, somente se pode analisar o recurso em relação ao Município, pois a apelação dele foi conhecida e não há solidariedade entre os réus. Nesse sentido, o vazamento e o não escoamento de esgoto, de fato, causam abalos que transbordam o mero aborrecimento, pois tornam insalubre a moradia dos associados, além de aumentar o risco de doenças.

Com efeito, este e. Tribunal tem reconhecido a existência de danos morais decorrentes de problemas de esgoto, sendo possível no presente caso reconhecer a responsabilidade por omissão do Município, que não realizou as obras necessárias relativas às galerias de drenagem das águas pluviais.

Dessa forma, a condenação a reparar os danos morais individualmente suportados deve genérica, nos termos do art. 95 do CDC, razão pela qual se reconhece a existência da obrigação do Município de reparar tais danos, ficando o ente público desde logo condenado a fazê-lo, mas a determinação do valor se fará por meio de liquidações individuais, nos termos do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, o voto é no sentido de: i) NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA CEDAE, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015; ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, a fim de anular o capítulo da sentença que estabeleceu a solidariedade entre os réus – diante da falta de fundamentação (art. 489, § 1º, I e II, do CPC) e, prosseguindo-se no julgamento (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC), afastar apenas a solidariedade entre os réus, além de fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Município inicie as obras nas galerias de drenagem de águas pluviais e iii) CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA AUTORA e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de condenar o Município ao pagamento de reparação por danos morais" (fls. 705/715e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 95 e 97 do CDC. Alega, para tanto, que "o acórdão afastou o nexo causal mas, equivocadamente, afirmou a responsabilidade do Município por danos morais causados aos moradores, pois reconheceu a ausência de responsabilidade solidária no que diz respeito à manutenção da rede de esgotamento sanitário, ao passo que a condenação por dano moral teve em conta exatamente a deficiência de manutenção da rede de esgotamento sanitário, que o próprio acórdão afirma ser de responsabilidade exclusiva da CEDAE" (fl. 751e).

No seu entendimento, "considerando que o acórdão afasta a responsabilidade solidária pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, bem como tendo em conta que o acórdão atribui o dano moral exclusivamente a deficiência do serviço de esgotamento sanitário, a responsabilidade por tal dano não poderia ter sido imputada ao Município, como equivocadamente foi" (fls. 751/752e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a tese relativa à impossibilidade de condenação da parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais, já que não foi reconhecida a responsabilidade solidária quanto à manutenção da rede de esgotamento sanitário. Referida tese restou vinculada aos arts. 95 e 97 do CDC, invocados na petição do Recurso Especial.

Muito embora referidos dispositivos tenham sido citados, expressamente, pelo acórdão recorrido, observa-se que, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, a aludida tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, consoante enfatizado na decisão agravada, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0224133-7

AgInt no
AREsp 1.554.682 /
RJ

Números Origem: 0031421-93.2006.8.19.0001 00314219320068190001 20060010366064 200900135746
314219320068190001

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORAD E AMIGOS DE STA MONICA TOWN HOUSE
ADVOGADO : GILBERTO MOREIRA MESQUITA - RJ110966
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA - RJ070910
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORAD E AMIGOS DE STA MONICA TOWN HOUSE
ADVOGADO : GILBERTO MOREIRA MESQUITA - RJ110966
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.